



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835245 - SE (2019/0259333-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ADRIANA SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA DE JESUS MELO
AGRAVANTE : EDENISSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : GENILSON ALVES SANTOS
AGRAVANTE : GENIVALDO CHAGAS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ MENGÁVIO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ACÁCIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : MARIA PASTORA XAVIER DOS SANTOS NETA
AGRAVANTE : ROSILEIDE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANIA DE OLIVEIRA MONTE
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
NAYRENNE VICTORYA SOUZA OLIVEIRA - PE048244
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. NATUREZA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1835245 - SE (2019/0259333-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ADRIANA SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA DE JESUS MELO
AGRAVANTE : EDENISSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : GENILSON ALVES SANTOS
AGRAVANTE : GENIVALDO CHAGAS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ MENGÁVIO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ACÁCIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : MARIA PASTORA XAVIER DOS SANTOS NETA
AGRAVANTE : ROSILEIDE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANIA DE OLIVEIRA MONTE
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
NAYRENNE VICTORYA SOUZA OLIVEIRA - PE048244
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. NATUREZA CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADRIANA SANTOS MARTINS E

OUTROS contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional, insistindo na afirmação de que a instância ordinária deixou de se manifestar a respeito de questões relevantes e capazes de modificar a conclusão adotada.

Defendem que "(...) não foi enfrentada a tese da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de trato sucessivo firmados antes do início da vigência da referida legislação, os quais se protraem no tempo" (fl. 1.867 e-STJ).

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.887/2.071 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os declaratórios opostos apresentaram as seguintes argumentações, resumidas no relatório do julgamento dos aclaratórios de fls. 1.841/1.851 e-STJ:

" (...)

Em suas razões os embargantes alegam omissão do acórdão, tendo em vista que a natureza dos contratos de mútuo é sucessiva, devendo ser aplicado os efeitos de forma imediata e geral da Lei nº 8.078/90, que o entendimento do STJ nos casos em que se busca a cobertura securitária se aplica o CDC, pois a relação é entre segurados e seguradora e que as regras dos contratos vinculados ao Fundo De Compensação De Variações Salariais - FCVS, almeja a proteção do mutuário hipossuficiente, bem como, a desnecessidade de comprovação de quitação do financiamento, nos termos do art. 373, II do CPC/2015. Prequestiona todos os dispositivos legais invocados. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja suprido o vício apontado" (fl. 1.849 e-STJ).

Compulsando os autos, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

"(...)

Desta forma, curvo-me a orientação do STJ de que inaplicável o CDC quando os contratos são anteriores a sua entrada em vigor, 11 de março de 1991 ou quando o contrato é coberto pelo FCVS, assim, a juntada de quaisquer documentos relacionados ao contrato de financiamento é ônus processual dos autores/agravantes, já que os recorrentes afirmam que sinistros dos imóveis são segurados pela apólice pública – ramo 66 que tem como responsável direto o FCVS, administrado pela CEF, fundo este que é composto por parcela de verbas públicas oriundas do Tesouro Nacional o que afasta a incidência das normas consumeristas" (fl. 1.260, e-STJ - grifou-se).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo

fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento habitacional celebrados antes de sua entrada em vigor, como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência 'têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decísium' (AgInt nos EREsp 1.322.449/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 28/8/2018).

2 Além disso, a inadmissibilidade dos embargos decorre, no caso, da ausência de similitude entre o acórdão embargado e o paradigma.

3. O julgado paradigma AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 323.519/MT considerou que haveria incidência do CDC em contrato de trato sucessivo que teria sido renovado durante a vigência do Código de Defesa do Consumidor, tema que não foi analisado pelo aresto da Terceira Turma.

4. Ademais, os embargos de divergência são o recurso voltado para a uniformização de entendimento entre órgãos fracionários do STJ. Nesse sentido, tendo a jurisprudência se uniformizado no mesmo sentido do acórdão embargado, revelam-se incabíveis os embargos de divergência (Súmula n. 168/STJ).

5. 'O STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço.

Precedentes' (AgInt no AREsp 1465591/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EREsp 1.822.962/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/2/2021, DJe 17/2/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EGURO HABITACIONAL. SFH. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de cobrança de indenização securitária.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando

celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS. Precedentes.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno no recurso especial não provido". (AgInt no REsp 1.866.184/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/2/2021, DJe 11/2/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal mato-grossense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Esta Corte pacificou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS (AgInt no AREsp 1.558.363/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020).

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.570.888/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 26/8/2020)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. Não se constata a alegada violação ao artigo 1.022, do NCPC, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. **Segundo entendimento desta Corte Superior, 'o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90' (AgInt no REsp 1.454.058/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019).** 3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.848.492/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2020, DJe 25/3/2020 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA. FCVS. COBERTURA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor. Precedentes.

4. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua liquidação final, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.349/1987. Precedentes.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.554.660/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020 - grifou-se)

Ressalta-se que diante da mencionada jurisprudência, eventual análise acerca da natureza do contrato em questão não teria o condão de alterar as conclusões do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.835.245 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0259333-9

Número de Origem:

00096143220188250000 201688000988 201800730896 96143220188250000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA SANTOS MARTINS

RECORRENTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE JESUS MELO

RECORRENTE : EDENISSON JOSE DOS SANTOS

RECORRENTE : GENILSON ALVES SANTOS

RECORRENTE : GENIVALDO CHAGAS SANTOS

RECORRENTE : JOSÉ MENGÁVIO SANTOS

RECORRENTE : MARIA ACÁCIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA

RECORRENTE : MARIA PASTORA XAVIER DOS SANTOS NETA

RECORRENTE : ROSILEIDE ANDRADE DOS SANTOS

RECORRENTE : SILVANIA DE OLIVEIRA MONTE

ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825

MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876

JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601

ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

NAYRENNE VICTORYA SOUZA OLIVEIRA - PE048244

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA SANTOS MARTINS
AGRAVANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA LÚCIA DE JESUS MELO
AGRAVANTE : EDENISSON JOSE DOS SANTOS
AGRAVANTE : GENILSON ALVES SANTOS
AGRAVANTE : GENIVALDO CHAGAS SANTOS
AGRAVANTE : JOSÉ MENGÁVIO SANTOS
AGRAVANTE : MARIA ACÁCIA EDUARDA DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE : MARIA PASTORA XAVIER DOS SANTOS NETA
AGRAVANTE : ROSILEIDE ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : SILVANIA DE OLIVEIRA MONTE
ADVOGADOS : FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825
MARCELO DOS REIS MARTELLI - SE000807A
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
JOCELIA PACHECO MOREIRA FARIAS - PE035601
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
NAYRENNE VICTORYA SOUZA OLIVEIRA - PE048244
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO - SE001780
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022